

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXVIII • Nº 205

Poder Legislativo

Recife, sábado, 19 de novembro de 2011

SÉRIE PARLAMENTAR

Gorjeta, uma opção. Cliente não precisa pagar 10% sobre serviço

Lei parlamentar, sancionada pelo Poder Executivo, favorece consumidores

FOTO: JOÃO BITA

AUTORIA - Eriberto Medeiros (E) sugeriu proposição. Outra iniciativa do deputado disciplina uso de aparelhos sonoros em veículo coletivo intermunicipal



Autor do projeto que originou a Lei nº 13.856, de agosto de 2009, tornando opcional o pagamento dos 10% comumente cobrados em bares e restaurantes e, em tese, destinado a garçons, o deputado Eriberto Medeiros (PTC) integra esta edição da Série Parlamentar. Atualmente, o deputado exerce o segundo mandato na Casa Joaquim Nabuco.

O representante do PTC argumenta que o pagamento pelo serviço é uma escolha do cliente, não uma obrigação. Aos infratores está prevista multa que varia de R\$ 1 mil a R\$ 10 mil. Segundo o Procon-PE, responsável pela fiscalização, a cobrança dos 10% é uma tradição originada em Portugal e que se tornou hábito no Brasil. Na prática, a soma deveria ser repassada aos garçons, entretanto muitos estabelecimentos incorporavam os recursos.

“Meu trabalho é pautado na defesa de iniciativas que protejam os consumidores e fomentem o debate em torno dos temas educação, segurança pública e saúde”, detalhou Medeiros que é, ainda, titular da Comissão de Finanças; suplente das Comissões de Justiça e de Agricultura da Casa; e 4º secretário da Mesa Diretora da Alepe.

Outra proposição de autoria do parlamentar é a de nº 552/11. A matéria proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo intermunicipal, salvo aparelhos auditivos de uso pessoal. O texto tramita no Parlamento Pernambucano. Natural do Recife, Medeiros é policial civil por formação e graduado em Direito, pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap).

A trajetória política teve início como vereador da cidade do Recife, em 2000, sendo reeleito, em 2004. No período, atuou como 3º secretário da Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife, foi membro titular da Comissão de Legislação e Justiça e suplente da Comissão de Redação. No biênio seguinte, integrou as Comissões de Finanças, de Segurança Pública e a de Ética Parlamentar. Na última eleição para o Parlamento Estadual, obteve 37.230 votos.

Ordem do Dia

Centésima Trigésima Sexta Reunião Ordinária da Primeira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sétima Legislatura, realizada em 21 de novembro de 2011, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1471/2011
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 354/2011, de autoria do Deputado Henrique Queiroz que dispõe sobre a proibição de veículos e sucatas em ambientes sem cobertura de proteção e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2011

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 628/2011
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2011

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2011
Autor: Poder Executivo

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, no valor de doze milhões, oitocentos e vinte e nove mil, sessenta reais e noventa e seis centavos, em favor do Fundo de Desenvolvimento, Justiça e Segurança - FDJS, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/11/2011

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 632/2011
Autor: Poder Executivo

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, no valor de seis milhões, duzentos e cinquenta mil reais, em favor da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/11/2011

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 442/2011
Autor: Deputado Leonardo Dias

Institui o nome da Quadra da Escola Estadual Euclides da Cunha, de ex-Vereador Terezio Saraiva de Alencar.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2011

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 444/2011
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Odacy Amorim

Institui, no Calendário Oficial do Estado, o Dia Estadual do Adolescente.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Marcantônio Dourado; **2º Vice-Presidente**, Deputado Edson Vieira; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Sérgio Leite; **3º Secretário**, Deputado Henrique Queiroz; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Assistente Legislativa** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativa** - Bruno de Oliveira; **Superintendente de Recursos Humanos** - Rodrigo Moreira Cordeiro; **Superintendente de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Modernização Institucional e Tecnológica** - Braulio José de Lira C. Torres; **Assistente de Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Assistente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Assistente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Assistente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Assistente Educacional** - Jurandir Bezerra Lins; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Assistente de Comunicação Social** - Paula Barbosa Imperiano; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Andréa Tavares; **Redatores** - Antônio Azevedo, Cláudia Lucena, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Cláudio Coutinho, João Bitá, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio**: Ana Lúcia Lins; **Repórteres**: Carolina Flores, Felipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som**: Aristides Pandelis Frangakis e Alcidézio Ramos; **Estagiários**: Carolina Moura, Dianely Sales, Ellen Cocino, Raissa D’Assunção, Rebeca Francine, Silvannir Jaques; **Chefe do Departamento de TV**, Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV**, Natália Câmara; **Reportagem**: Ana Cláudia Braga, Felipe Marques, Mônica Alcântara, Mara Amorim; **Produção**: Telma Oliveira, Solange Mendonça e Kiki Marinho; **Apresentação**: Mônica Alcântara, Mara Amorim. **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso E-mail**: dcomunic@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2011

Discussão Única da Indicação nº 2430/2011
Autor: Dep. Tony Gel

Apelo ao Diretor Regional dos Correios de Pernambuco no sentido de lançar no próximo ano 2012, selo comemorativo em homenagem ao centenário de nascimento do Rei do Baião, Luiz Gonzaga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2011

Discussão Única da Indicação nº 2431/2011
Autor: Dep. Vinícius Labanca

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e à Secretária da Mulher no sentido de ser implantada uma Unidade da Delegacia Especializada da Mulher, no município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2011

Discussão Única da Indicação nº 2432/2011
Autor: Dep. Guilherme Uchôa

Apelo ao Governador do Estado no sentido de tornar a Escola Maria Auxiliadora Liberato uma escola de referência em 2012, por ter ficado em 1º lugar no exame do Enem/2010 na região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2011

Discussão Única do Requerimento nº 888/2011
Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti

Voto de Aplausos à Diretora do Ginásio Arthur Correa de Oliveira, Senhora Ana Lúcia Amorim, pela conquista do Prêmio Gestão Escolar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2011

Discussão Única do Requerimento nº 889/2011
Autor: Dep. Guilherme Uchôa

Voto de Aplausos à Gerente de Biblioteca desta Assembleia Legislativa, Senhora Sirlênia Araújo Alves, pelo lançamento do seu livro durante a Filporto, no dia 15 de novembro, intitulado: **"Antônia, menina alegre e bonita"**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2011

Discussão Única do Requerimento nº 890/2011
Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti

Voto de Aplausos à Sr.ª Maria Lectícia Monteiro Cavalcanti pelo lançamento do livro: **Histórias dos Sabores Pernambucanos**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2011

Ofícios/TCE

Ofício nº 344/2011 - TCE-PE/PRES

Recife, 17 de novembro de 2011.

Assunto: **projeto de lei**.
Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Colenda Assembléia Legislativa, em conformidade com o art. 20 da Constituição do Estado de Pernambuco e o art. 2º, inciso XXI, alínea c, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, o Projeto de Lei em anexo que tem por objetivo alterar a Lei nº 12.594, de 3 de junho de 2004, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades administrativas, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona e dá outras providências.

Nos últimos anos, as investigações e sindicâncias vêm sendo processadas por comissões provisórias, designadas por portaria do corregedor-geral do TCE-PE.

Entretanto, principalmente em razão do crescimento considerável do quantitativo de servidores, e também, devido ao rigor cada vez maior com que os órgãos de controle interno vêm tratando as ocorrências consideradas violadoras do regime disciplinar aplicável ao servidor do Tribunal de Contas, surge a necessidade de aperfeiçoar e fortalecer a estrutura que fornece apoio ao corregedor-geral na sua missão investigatória.

Demonstra-se, portanto, importante a criação de uma Comissão Permanente de Processamento Disciplinar, que ficará encarregada, precipuamente, da análise, apuração e condução das investigações, sindicâncias e processos administrativos disciplinares envolvendo servidores deste Tribunal.

Ressalto que as despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Outrossim, ressalto que o impacto financeiro estimado demonstra que, após a implantação da presente proposição, as despesas de pessoal do Tribunal de Contas continuarão observando os limites estabelecidos pela LRF, não atingindo o limite prudencial.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

TRIBUNAL DE CONTAS, em 18 de novembro de 2011.

Marcos Coelho Loreto
Presidente

À Sua Excelência o SenhorOfício nº 344/2011 - TCE-PE/PRES
Guilherme Uchôa
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco
Rua da Aurora, 631, Boa Vista
Recife-PE 50050-000

Projeto de Lei Ordinária N° 657/2011

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 12.594, de 3 de junho de 2004, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas Unidades Administrativas, seus respectivos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O § 4º do art. 9º da Lei Estadual nº 12.594, de 3 de junho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

§ 4º Assistem à Corregedoria Geral 02 (dois) Apoios Administrativos, símbolo TC-FAG-1, de livre designação e 01 (uma) Comissão de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Os Presidentes da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, respectivamente, os Deputados Raimundo Pimentel e Betinho Gomes convocam, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, os membros destas Comissões e demais Deputados da Casa para se fazerem presentes à Audiência Pública, a ser realizada às 10:00h (dez horas), no próximo dia 22 de novembro do corrente ano, no recinto do Plenarinho III, localizado no segundo andar do Anexo I desta Assembléia Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho, para discutir, com os demais convidados presentes, assuntos referentes ao Projeto de Lei Ordinária nº584/2011, cuja autoria é do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera o teor do art. 1º “caput” da Lei nº 13.748, de 15 de abril de 2009 com o acréscimo do §4º).

Recife, 18 de novembro de 2011.

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
DEPUTADO RAIMUNDO PIMENTEL
PRESIDENTE

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos
DEPUTADO BETINHO GOMES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Nos termos do que dispõe o art. 93, IV do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, convocamos os (as) Deputados Teresa Leitão, Gustavo Negromonte, Aluísio Lessa, Francismar Pontes, Júlio Cavalcanti, Isabel Cristina, Sebastião de Oliveira Júnior, Clodoaldo Magalhães, Ramos, Mary Gouveia, Antônio Moraes, Luciano Siqueira, Pastor Cleiton Collins (Titulares), e os deputados Adalto Santos, Betinho Gomes, Raimundo Pimentel, Botafogo Filho, Rildo Braz, Tony Gel, Aglailson Júnior, Daniel Coelho, José Humberto Cavalcanti, Rodrigo Novaes, Waldemar Borges (Suplentes), respectivamente membros da Comissão de Educação e Saúde, da Comissão de Saúde e Assistência Social, e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para comparecerem a Audiência Pública, sobre o tema “Venda de suplementos alimentares em academias de ginástica no Estado de Pernambuco” a ser realizada no dia 22 de novembro de 2011, às 9h, no Auditório, 6º andar, Anexo I, desta Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Recife, 18 de novembro de 2011

DEPUTADA TEREZA LEITÃO
Presidente da Comissão de Educação e Cultura

DEPUTADA ISABEL CRISTINA
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

DEPUTADA MARY GOUVEIA
Presidente da Comissão de Defesa dos direitos da Mulher

COMISSÃO DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do regimento interno desta Assembléia Legislativa, os deputatos Luciano Siqueira (PCdoB), Mavíael Cavalcanti (DEM), Pedro Serafim Neto (PDT) e Rodrigo Novaes (PTC), membros titulares, e na ausência destes os membros suplentes deputados Carlos Santana (PSDB), Francismar Pontes (PTB), Pastor Cleiton Collins (PSC), Rildo Braz (PRP) e Teresa Leitão (PT), para reunião ordinária da Comissão de Ciências, Tecnologia e Informática, a ser realizada no dia 22 de novembro de 2011, às 11 horas, no Plenarinho III, localizado no 2º andar do Anexo I desta Assembleia Legislativa, com a finalidade de:

DISTRIBUIR:

Projeto de Lei Ordinária nº 648/11 – Concede crédito presumido do ICMS na saída interestadual de mercadoria promovida por estabelecimento atacadista de suprimentos para informática.

DISCUTIR:

Projeto de Lei Ordinária nº 527/11 - Torna obrigatório o encaminhamento, por escrito, dos contratos firmados por meio de call center, internet e outras formas similares aos contratante, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes;
Projeto de Lei Ordinária nº 600/11 - Disciplina a estrutura, competência e funcionamento do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONCITI, e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

Recife, 17 de novembro de 2011.

Deputado Diogo Moraes
Presidente da Comissão de Ciências, Tecnologia e Informática

Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), integrada por 03 (três) membros, aos quais são atribuídas gratificações de valor mensal correspondente ao da função gratificada de símbolo FGG-3, sendo todos os membros servidores efetivos do Tribunal de Contas. (NR).

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS, em 18 de novembro de 2011.

Marcos Coelho Loreto
Presidente

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Ofício nº 0345/2011 - TCE-PE/PRES

Recife, 17 de novembro de 2011.

Assunto: projeto de lei.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia, o anexo Projeto de Lei, objetivando alterar a Lei Estadual nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ÂNGELO FERREIRA (PSB), ANTÔNIO MORAES (PSDB), DANIEL COELHO (PSDB), RICARDO COSTA (PTC), SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR (PR), SILVIO COSTA FILHO (PTB), TERESA LEITÃO (PT) e WALDEMAR BORGES (PSB) membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALUISIO LESSA (PSB), BETINHO GOMES (PSDB), DIOGO MORAES (PSB), ERIBERTO MEDEIROS (PTC), LEONARDO DIAS (PSB), SÉRGIO LEITE (PT), TONY GEL (DEM), VINÍCIUS LABANCA (PSB) e ZÉ MAURÍCIO (PP), para se fazerem presentes à reunião a ser realizada às 09 (nove) horas do dia 22 (vinte e dois) de novembro de 2011 (terça-feira), no Plenarinho III, localizado no segundo andar do Anexo I desta Assembleia Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 646/2011, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 13.387, de 26 de dezembro de 2007, que institui a sistemática de tributação do ICMS relativa ao Polo de Poliéster)

Regime de urgência

2) Projeto de Lei Ordinária nº 647/2011, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 12.190, de 23 de abril de 2002, que altera a alíquota do ICMS relativa às operações com veículos automotores, e a Lei nº 12.334, de 23 de janeiro de 2003, que altera a alíquota do ICMS relativa às operações com veículos novos motorizados, tipo motocicleta, classificados na posição 8711 da NBM/SH)

Regime de urgência

3) Projeto de Lei Ordinária nº 648/2011, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Concede crédito presumido do ICMS na saída interestadual de mercadoria promovida por estabelecimento atacadista de suprimentos para informática)

Regime de urgência

4) Projeto de Lei Ordinária nº 649/2011, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, e dá outras providências)

Regime de urgência

5) Projeto de Lei Ordinária nº650/2011, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 13.754, de 24 de abril de 2009, e alteração, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, a área que indica).

Regime de urgência

6) Projeto de Lei Ordinária nº651/2011, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, e alterações, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário no Estado de Pernambuco).

Regime de urgência

7) Projeto de Lei Ordinária nº652/2011, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências).

Regime de urgência

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 609/2011, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, e dá outras providências)

Relator: Deputado Ângelo Ferreira

2) Projeto de Lei Ordinária nº 619/2011, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Homologa a linha divisória entre os municípios de Panelas e Cupira e dá outras providências)

Relator: Deputado Ângelo Ferreira

3)Projeto de Lei Ordinária nº 620/2011, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti (Ementa: Denomina o trecho da PE-088, situada entre os municípios de Passira, Salgadinho e João Alfredo, Rodovia Eloy Pires de Andrade Lima e dá outras providências)

Relator: Deputado Sílvio Costa Filho

4)Projeto de Lei Ordinária nº 625/2011, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito da estrutura organizatório-funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e dá outras providências)

Relator: Deputado Waldemar Borges

5)Projeto de Lei Ordinária nº 633/2011, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui o Chapéu de Palha – Pesca Artesanal, e dá outras providências)

Regime de urgência

Relator: Deputado Ângelo Ferreira

6) Projeto de Lei Ordinária nº 634/2011, de autoria do Deputado Manoel Santos (Ementa: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa de Reis, no município de São Bento do Una)

Relator: Deputado Daniel Coelho

I) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Emenda Modificativa nº 01/2011, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica e acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei Ordinária nº 591/2011) ao Projeto de Lei Ordinária nº 591/2011, de mesma autoria (Ementa: Institui o Projeto Operação da “Lei Seca”, e dá outras providências)

Relator, por dependência, Deputado Ricardo Costa

2) Substitutivo nº 1/2011, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 495/2011) ao projeto de Lei Complementar nº 495/2011, de autoria do Poder Judiciário (Ementa: Reorganiza os serviços de notas e de registro do Estado de Pernambuco)

Relator, por dependência, Deputado Ricardo Costa

3) Substitutivo nº 2/2011, de autoria da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos (Ementa: Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 376/2011), ao Projeto de Lei Ordinária nº 376/2011, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Obriga o funcionário da Secretaria Estadual de Saúde informar aos juizados e delegacias especializadas ocorrências envolvendo criança, adolescente ou idoso, com indício de maus tratos, e dá outras providências.)

Relator, por dependência, Deputado Antônio Moraes

4) Subemenda Supressiva nº 01/2011, de autoria do Deputado Ricardo Costa ao Substitutivo nº 01/2011, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Subemenda Supressiva nº 01/2011 ao Substitutivo nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 73/2011)

Relator, por dependência, Deputado Waldemar Borges

Recife, 18 de novembro de 2011.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO RAIMUNDO PIMENTEL
PRESIDENTE

12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

As alterações propostas decorrem da necessidade de realizar adequações e inovações fundamentais para a atuação deste Tribunal.

Em consonância com a importância atribuída pela Carta Federal à atividade de controle externo, ampliou-se o escopo das atividades das Cortes de Contas, as quais, para desempenharem as relevantes funções que lhes foram confiadas, necessitam dotar suas unidades administrativas de instrumentos hábeis a fornecer aos demais órgãos e entidades públicas, bem como à sociedade, resultados céleres e precisos.

O aumento dos encargos e responsabilidades desta Corte de Contas, com a ampliação das respectivas atribuições, torna imprescindível a criação de instrumentos novos, bem como o aperfeiçoamento dos já existentes, no sentido de alcançar a máxima eficiência no exercício de suas competências legais.

Ressalte-se, ainda, que o processo de transformação inerente à Administração Pública atual também é um fator que demanda atenção especial dos Tribunais de Contas, inclusive no tocante aos meios e procedimentos legais atinentes à sua atividade fiscalizadora.

Certo do acolhimento que esse Ilustrado Poder dispensará à presente iniciativa, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus Insignes Pares, protestos de grande consideração e especial apreço.

Atenciosamente,

TRIBUNAL DE CONTAS, em 18 de novembro de 2011.

Marcos Coelho Loreto
Presidente

À Sua Excelência o SenhorOfício nº 345/2011 - TCE-PE/PRES
Guilherme Uchôa
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco
Rua da Aurora, 631, Boa Vista
Recife-PE 50050-000

Projeto de Lei Ordinária N° 658/2011

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2º

XXVI – expedir medidas cautelares em questões de sua competência. (AC)
.....

Art. 5º O Tribunal poderá determinar que seus jurisdicionados apresentem, em meio digital, dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive aqueles existentes em planilhas, bancos de dados ou sistemas de processamento eletrônico de que se utilizem, sejam eles próprios ou de terceiros, nos modelos ou padrões normatizados por este Tribunal, sem prejuízo de sua emissão gráfica, na forma estabelecida em ato normativo específico. (NR)
.....

Art. 7º

IX – qualquer contratado ou assemelhado que, receba ou seja beneficiado por recursos públicos estaduais ou municipais, inclusive os oriundos de PPP e concessões públicas. (AC)
.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (NR)

Art. 10.....

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sob pena de responsabilidade solidária. (AC)
.....

Art. 11. Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Estado de Pernambuco acompanhar a instituição e o correto funcionamento dos Sistemas de Controle Interno dos seus jurisdicionados. (NR)
.....

Art. 13.....

§ 2º Consideram-se especiais todas aquelas instauradas pelo Tribunal, de ofício ou por provocação de autoridade competente, quando constatadas situações de excepcionalidade, e ainda para a formalização processual daquelas cuja natureza será atribuída pelo objetivo, extensão e método de procedimento adotados, incluindo-se as operacionais, seus monitoramentos, e as de tecnologia da informação. (NR)

§ 3º Para fins de auditoria de tecnologia da informação, inclusive por meio de inspeções, os jurisdicionados ficam obrigados a disponibilizar o acesso a seu ambiente computacional, sistemas de informação, sejam eles próprios ou de terceiros, inclusive sua documentação técnica, completa e atualizada, e respectivos dados. (AC)
.....

Art. 18. O Tribunal expedirá medidas cautelares para resguardar o interesse público, em decisões fundamentadas, nos termos de Resolução. (NR)
.....

Art. 21.....

II - Tomada de Contas Especial; (NR)

III - Gestão Fiscal;(NR)
.....

VI – Admissão de Pessoal;(NR)

VII – Concessão de Aposentadoria, Pensão e Reforma;(NR)
.....

XIII – Termo de Ajuste de Gestão; e (AC)

XIV – Medida Cautelar (AC).
.....

Art. 23. As Prestações de Contas Anuais deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas na forma estabelecida em ato normativo específico, sem prejuízo da observância da legislação competente. (NR)

§ 1º Na hipótese de mais de uma gestão, num mesmo exercício financeiro, as Prestações de Contas deverão evidenciar a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos períodos respectivos (NR)

§ 2º A Prestação de Contas do período de gestão de Interventoria deverá ser apresentada à Assembleia Legislativa. (AC)

Subseção I
Das Prestações de Contas de Governo (NR)

Art. 24. As contas do exercício financeiro que o Governador prestar à Assembleia Legislativa do Estado incluirão as contas prestadas pelos demais Poderes e órgãos estaduais e serão constituídas dos Balanços Gerais e do relatório da Secretaria da Fazenda sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira do Estado. (NR)

Art. 25. As contas do exercício financeiro que os Prefeitos Municipais prestarem à Câmara Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até o dia 31 de março do exercício subsequente. (NR)

Subseção II
Das Prestações de Contas dos Gestores dos demais Poderes, órgãos e entidades estaduais e municipais (NR)

Art. 26. As contas dos gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e Fundos Especiais do Estado e dos Municípios deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até o dia 31 de março do exercício subsequente. (NR)

Art. 27. O Tribunal disciplinará em ato normativo específico, considerando a representatividade dos recursos públicos geridos, a natureza e a

importância socioeconômica dos órgãos e entidades, procedimentos de racionalização da análise técnica, dentre os quais o diferimento da instrução processual de tomada e prestação de contas que contenham parecer do controle interno pela regularidade ou regularidade com ressalva, observados critérios de materialidade, relevância e risco. (NR)

Parágrafo único. Entende-se por diferimento o sobrestamento da análise do processo na unidade de fiscalização por prazo determinado, findo o qual, inexistindo elementos supervenientes que infirmem o parecer do controle interno, será encaminhado ao relator, depois de ouvido o Ministério Público, para julgamento em lista. (NR)

Art. 28 As contas dos Gestores da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, obedecerão ao prazo previsto no art. 26 e serão regulamentadas em ato normativo específico. (NR)

Seção II
Do Processo de Tomada de Contas Especial (NR)

Art. 36.....

§ 1º.....
.....

XVII – autoridades responsáveis pela transferência de quaisquer recursos aos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, quando o órgão ou entidade beneficiária não apresentar prestação de contas dos recursos recebidos ao concedente; (AC)

XVIII – Governador do Estado, quando a omissão no dever de prestar contas for de responsabilidade dos Secretários de Estado.(AC)

§ 2º Os prazos para instauração e conclusão das Tomadas de Contas serão, a partir do conhecimento dos fatos, respectivamente, de 30 (trinta) e 90 (noventa) dias para as autoridades relacionadas nos incisos I a XIV, bem como no inciso XVIII e de 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias para as autoridades relacionadas nos incisos XV a XVII, deste artigo, cujos processos conclusos deverão ser, de imediato, remetidos ao Tribunal de Contas. (NR)

§ 3º A Tomada de Contas Especial de que trata este artigo, quando concluída, será encaminhada ao Tribunal de Contas, que formalizará processo específico, o qual tramitará, quando for o caso, em separado das respectivas contas anuais ou por período de gestão. (NR)
.....

§5º O Tribunal poderá, a qualquer tempo, determinar, à autoridade competente, referida no § 1º deste artigo, a instauração de tomada de contas especial, independentemente das medidas administrativas internas e judiciais adotadas, caso não seja atendido o disposto no § 2º deste artigo, ou quando entender que o fato motivador possua relevância para ensejar a apreciação por seus órgãos colegiados. (AC)
.....

Art. 38. Quando no exercício da fiscalização for constatada a configuração de qualquer das hipóteses a que alude o art. 36, de não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, e constatada a omissão da autoridade competente para a instauração da Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas determinará a instauração de uma Auditoria Especial. (NR)

Seção III
Do Processo de Gestão Fiscal (NR)

Art. 39. O Tribunal de Contas instaurará Processo de Gestão Fiscal, na forma e prazos previstos em ato normativo específico. (NR)
Parágrafo único. O Relatório de Gestão Fiscal – RGF será encaminhado pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao Tribunal de Contas do Estado, juntamente com a prova da respectiva publicação e indicação da página da internet onde foi veiculada a informação, nas condições estabelecidas no ato normativo de que trata o *caput*. (AC)
.....

Art. 40.....

§ 1º O Processo de Auditoria Especial será instaurado para:

c) viabilizar a realização de auditorias cuja natureza será atribuída pelo objetivo, extensão e método de procedimentos adotados, conforme estabelecido no § 2º do art. 13 desta Lei, inclusive, as operacionais, seus monitoramentos, e as de tecnologia da informação; (NR)

§ 2º Caso entenda necessário para a racionalização processual, o Tribunal poderá instaurar processo de Auditoria Especial abrangendo vários exercícios e/ou unidades gestoras, na forma estabelecida em ato normativo específico. (AC)
.....

Art. 41. O Processo de Destaque será instaurado pelo Tribunal de Contas visando à Representação à autoridade competente, nos termos de ato normativo específico. (NR)

Seção VI
Do Processo de Admissão de Pessoal (NR)

Art. 42.....

§ 1º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão encaminhar a documentação necessária para apreciação da legalidade da admissão, na forma estabelecida em ato normativo específico. (NR)
.....

Seção VII
Dos Processos de Concessão de Aposentadoria, Reforma e Pensões (NR)

Art. 43. Estão sujeitos a obrigatório registro, após aferida a sua legalidade, os atos de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para reserva remunerada e pensões do servidor público estadual e municipal e dos militares, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (NR)
Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dos seus Municípios deverão encaminhar a documentação necessária para apreciação da legalidade da inativação e/ou da pensão, nos termos de ato normativo específico. (NR)
.....

Art. 47. O Tribunal decidirá a respeito de consulta formulada por autoridade competente quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, nos termos do Regimento Interno. (NR)
.....

Art. 48.....

Parágrafo único. O Auto de Infração terá a instrução e o rito do respectivo processo estabelecidos em ato normativo específico e será submetido, em qualquer hipótese, à homologação da Câmara Competente. (NR)

Seção XIII
Do Processo de Termo de Ajuste de Gestão (AC)

Art. 48-A. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Conselheiro Relator, a qualquer momento, poderá propor ao representante do jurisdicionado Termo de Ajuste de Gestão, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, de ambas as partes, entender que atende aos interesses protegidos por lei. (AC)

Parágrafo único. O Termo de Ajuste de Gestão e o correspondente processo serão regulamentados em ato normativo específico.

Seção XIV
Do Processo de Medida Cautelar (AC)

Art. 48-B. O processo de medida cautelar será formalizado para permitir o exercício do direito ao contraditório dos interessados, acompanhar a execução de determinações e apreciar manifestações ou requerimentos dos interessados na cautelar, na forma de ato normativo específico. (AC)

Art. 49. Após a elaboração de relatório preliminar, havendo irregularidades, o Tribunal de Contas notificará os responsáveis do seu inteiro teor para que apresentem defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos. (NR)

Art. 51.....

Parágrafo único. Tratando-se de agente ou servidor público ativo, a notificação de que trata o inciso I poderá ser efetuada através do protocolo do Poder, órgão ou entidade onde o destinatário estiver lotado ou exerça suas funções. (AC)

Art. 62.....

I - definirá a responsabilidade pelo ato de gestão: (NR)

Art. 63.....

§ 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público de Contas, poderá representar as Procuradorias do Estado, dos Municípios e ao Ministério Público Estadual, a fim de que seja proposta ação civil pública, com pedido de cautelar de indisponibilidade de bens do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. (AC)

§ 2º O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público de Contas, solicitar as procuradorias do Estado e Municipais, ou conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, observadas as regras do Código de Processo Civil Brasileiro. (AC)

Art. 63-A. Concluída a instrução, caso a irregularidade relevante que restar seja débito nas contas, o Relator poderá, com anuência da Câmara, notificar o responsável para facultativamente recolher ao erário a quantia devida, no prazo de quinze dias. (AC)

§ 1º Havendo o recolhimento, as contas poderão ser julgadas Regulares ou Regulares com Ressalvas.(AC)

§ 2º O recolhimento deverá ser em valor atualizado, conforme apurado pelo Tribunal. (AC)

§ 3º O recolhimento facultativo, quando feito, implicará reconhecimento expresso do débito e preclusão da questão para o interessado. (AC)

§ 4º Não será aplicável o procedimento em grau recursal, nem quando caracterizada irregularidade grave nas contas. (AC)

§ 5º O procedimento será disciplinado no Regimento Interno. (AC)

Art. 63-B. O Relator poderá determinar o sobrestamento da instrução ou do julgamento, nos termos do Regimento Interno. (AC)

Art. 66.....

§ 2º Decorrido o prazo previsto na *caput*, sem comprovação do recolhimento, o Tribunal emitirá as respectivas Certidões de Débito, encaminhando ao órgão titular do crédito para que este promova as seguintes medidas: (NR)

§ 3º Após o encaminhamento da Certidão de Débito, o ente titular do crédito deverá comunicar ao Tribunal o recolhimento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias do pagamento, encaminhando cópia da documentação para a baixa dos registros.(NR)

§ 5º Frustrada a tentativa administrativa de cobrança, e tratando-se de multas aplicadas em processos referentes a entes municipais, o Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico, de que trata o art. 138 desta Lei, encaminhará a Certidão de Débito ao Ministério Público de Contas para que esse, na forma do art. 114, inciso V, providencie a remessa do título à Procuradoria Geral do Estado para que promova a sua execução. (NR)

Art. 67.....

§ 1º Na hipótese de deferimento de parcelamento do débito referente a ressarcimento de dano ao Erário e/ou de multa, cumprido o estabelecido no *caput* deste artigo, o ente titular do crédito deverá encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da documentação referente ao recolhimento de cada parcela para a baixa dos registros. (NR)

§ 2º O parcelamento das multas aplicadas em processos referentes a entes municipais, deferido pelo Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico, observará regulamentação própria.(NR)

§ 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela caracterizará o vencimento antecipado do saldo devedor, emitindo-se a competente Certidão de Débito relativa às parcelas vincendas. (AC)

Art. 69. As determinações e medidas saneadoras deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculam o Responsável ou quem lhe haja sucedido com vistas à não reincidência passível de cominação das sanções previstas nesta Lei. (NR)

Art. 69-A. Para celeridade das sessões de julgamento, a critério do Relator, poderá ser adotado o procedimento de voto em lista, salvo destaque em contrário de Conselheiro, Ministério Público de Contas, advogado ou parte presente na sessão, conforme disposto em Resolução. (AC)

Art.70.....

V - pelo cumprimento de determinações e/ou adoção de medidas saneadoras em todos os processos submetidos à sua apreciação, com cominação de Multa e/ou imputação de Débito, quando couber; (NR)

Parágrafo único. Em qualquer processo levado a julgamento na Câmara ou Pleno, o colegiado poderá deliberar nos termos do *caput*, determinando que a instrução processual continue para nova deliberação, no mesmo processo, sobre outros fatos. (AC)

Art. 73. O Tribunal de Contas, mediante deliberação de órgão colegiado, poderá aplicar multas, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) independentemente da condenação ao ressarcimento dos prejuízos ou danos causados ao Erário e adotando, se necessário, outras providências legais cabíveis aos responsáveis por: (NR)

I – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário: multa no valor compreendido entre 5% (cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no *caput* deste artigo, respeitado o teto máximo do valor correspondente ao prejuízo dado ao Erário; (NR)

II - ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano à Fazenda: multa no valor compreendido entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do limite fixado no *caput* deste artigo, respeitado o teto máximo do valor correspondente ao prejuízo dado ao Erário; (NR)

III - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial: multa no valor compreendido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no *caput* ; (NR)

VII – atraso injustificado ou não envio da Prestação de Contas: multa no valor compreendido entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do limite fixado no *caput* ; (NR)

X – atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno: multa de 10% (dez por cento) do limite fixado no *caput* deste artigo, acrescidos de 1 (um por cento) do limite fixado no *caput* deste artigo por dia de atraso, contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, sendo limitado ao valor estipulado no *caput* deste artigo; (NR)

XI - descumprimento, por parte dos agentes e autoridades do Tribunal de Contas, de determinação constante de Provimento da Corregedoria Geral: multa de 1% do limite fixado no *caput* deste artigo. (NR)

Art. 74. O Tribunal de Contas aplicará, nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei 10.028/2000, Multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração, quando for o caso. (NR)

Art. 76. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude declarará a inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios. (NR)

Art. 77.....

V – Agravo Regimental. (AC)

§ 1º Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente. (NR)

Art. 79.....

§ 1º Caso não reforme sua decisão, o Relator submeterá o recurso ao Pleno, colocando-o para julgamento na primeira sessão seguinte. (NR)

§ 3º O Tribunal regulamentará a adoção de Agravo Regimental. (AC)

Art. 81.....

§ 2º Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. (NR)

Art. 89.....

Art. 91.....

Parágrafo único. O impedimento e a suspeição dos Conselheiros e Auditores serão disciplinados no Regimento Interno, salvo disposição em Lei. (AC)

Art. 102 Além de sua competência recursal, compete ao Pleno, originariamente: (NR)

XI – julgar os Pedidos de Rescisão ;(NR)

Art. 103.....

II - julgar as contas dos responsáveis pela gestão dos órgãos e entidades da administração direta, indireta, das fundações, serviços sociais autônomos e órgãos congêneres; (NR)

XI – deliberar sobre Processos de Medida Cautelar; (AC)

XII – homologar os autos de infração. (AC)

Art. 113-A. Funcionará no Ministério Público de Contas o Colégio de Procuradores, composto por todos os membros, competindo-lhe exercer o poder normativo e regulamentar no âmbito interno do órgão e opinar sobre matéria jurídica relevante, exercendo ainda outras funções definidas no Regulamento do Ministério Público de Contas ou Regimento Interno do Tribunal. (AC)

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores será presidido pelo Procurador Geral, a quem caberá deliberar sua pauta, funcionando com quórum da maioria, sendo suas decisões vinculantes em matéria administrativa do órgão, observada a independência funcional. (AC)

Art. 115. A Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas é chefiada e representada pelo Procurador Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre os componentes de lista tripartite, formada por membros do Ministério Público de Contas e eleita na primeira quinzena do mês de janeiro dos anos pares, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo. (NR)

§ 2º.....

I - o voto será facultativo, uninominal, secreto e exclusivo dos membros do Ministério Público de Contas, vedado o voto por correspondência ou procuração; (NR)

II - são inelegíveis os membros do Ministério Público de Contas que, afastados de suas funções, não as reassumam até 30 (trinta) dias antes da eleição, salvo férias, licença saúde ou maternidade;(NR)

§ 3º O Presidente do Tribunal de Contas remeterá a lista dos mais votados, dentro de 08 (oito) dias, ao Governador do Estado, resolvidos os empates pelo critério de antiguidade. (NR)

§ 5º Ocorrendo vacância do cargo de Procurador Geral, antes do término do mandato, será realizada em 15 (quinze) dias, mediante convocação do Presidente do Tribunal, nova eleição para o preenchimento do cargo, na forma disposta no *caput*. (NR)

§ 6º Se a vacância ocorrer nos últimos 60 (sessenta) dias do mandato, ocupará o cargo o membro mais antigo. (NR)

§ 8º Caso não se apresentem nomes em quantidade suficiente para compor uma lista tripartite, após finalizado o procedimento de eleição, a lista será completada com inclusão de quantos membros forem necessários, que não tenham ainda ocupado como titular o cargo de Procurador Geral, se houver, seguindo a antiguidade na carreira e permitida a renúncia a esta inclusão. (AC)

Art. 116.....

II - expedir as representações previstas nos incisos I, VI, VII e VIII do art. 114 desta Lei, inclusive as representações internas e externas de interesse do Ministério Público de Contas; (NR)

Art. 117.....

§ 1º Os membros do Ministério Público de Contas são vitalícios após dois anos de efetivo exercício do cargo. (AC)

§ 2º O regime disciplinar dos membros do Ministério Público de Contas será o definido para os membros do Ministério Público do Estado, devendo o rito de apuração das eventuais faltas observar o definido pelo Ministério Público do Estado, no que couber, nos termos de Regulamento. (AC)

§ 3º Aplica-se aos membros do Ministério Público de Contas a vedação prevista no inciso V do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal. (AC)

Art. 120. A Auditoria Geral será coordenada pelo Auditor-Geral, nomeado pelo Presidente do Tribunal, para respectiva gestão, dentre os Auditores Substitutos de Conselheiros, aplicando-se ao indicado a vantagem de que trata o art. 10 da Lei nº 9.930, de 12 de dezembro de 1986, nos termos do parágrafo único do art. 143 desta Lei. (NR)

Art. 121.....

Parágrafo único. Aplica-se aos Auditores Substitutos de Conselheiros a vedação prevista no inciso V do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal. (AC)

Art. 126.....

V - examinar previamente as minutas dos editais de licitações, contratos, convênios e termos aditivos do Tribunal de Contas e da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93; (NR)

Art. 127.....

§ 1º O Procurador Chefe será nomeado pelo Presidente do Tribunal dentre bacharéis em ciências jurídicas. (NR)

Art. 128.....

§ 2º Aplicam-se aos Procuradores do Tribunal de Contas a vedação prevista no inciso V do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal e as disposições pertinentes a direitos, prerrogativas e vedações, previstas na Lei 10.707, de 8 de janeiro de 1992. (NR)

Art. 130-A. Ato normativo específico disciplinará o Manual de Organização, regulamentando as competências e atribuições das Unidades Organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e de seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas. (AC)

Art. 135.....

Parágrafo único. Atos normativos específicos, aprovados pelo Pleno, estabelecerão o regime disciplinar, código de ética e processo administrativo disciplinar dos servidores e serviços auxiliares do Tribunal de Contas. (AC)

TÍTULO VIII

DO FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TRIBUNAL (NR)

Art. 138. O Tribunal de Contas do Estado é o gestor do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico criado pela Lei nº 11.570 de 08 de setembro de 1998, cabendo-lhe a administração ao Vice-Presidente, conforme estabelecido no inciso I do art. 95 desta Lei, podendo delegar esta atribuição, nos termos do Regimento Interno. (NR)

Art. 141. Para os fins previstos na alínea g do inciso I do artigo e no art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará à Justiça Eleitoral, antes de ultimar o prazo para registro de candidaturas, o nome dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, na forma da legislação eleitoral. (NR)

Art. 143-A. Será formalizado processo administrativo interno para deliberar ou apurar questões não jurisdicionais de competência do Conselho, Presidência, Corregedoria, Escola de Contas, Ouvidoria, Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, Direção Geral e Comissão de Licitação, ou qualquer outro assunto administrativo não enquadrado nas demais classes processuais, nos termos de Resolução. (NR)

Art. 145-A O procedimento da restauração de autos processuais extraviados será definido em Resolução. (AC)

Art. 2º Ficam recepcionadas as Resoluções, Regulamentos e demais atos normativos expedidos, até a data de publicação desta Lei, pelos órgãos do Tribunal de Contas, sobre as matérias tratadas nesta Lei ou na Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e suas alterações.

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 18, os arts. 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, o inciso II do art. 50, os incisos V e VI do art. 54, os §§ 1º e 2º do art. 55, o parágrafo único do art. 56, os §§ 5º e 6º do art. 73, o inciso III do art. 77, o art. 80, o inciso XII do art. 102, o inciso IV do art. 103, o inciso IV e o § 7º do art. 115, o art. 124, o parágrafo único do art. 145 e o art. 146, todos da Lei Estadual nº 12.600, de 2004.

Art. 4º A íntegra da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com todas as alterações desde sua entrada em vigor, será publicada, no prazo de 30 (trinta) dias no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo a nova redação do art. 120 aplicável a partir de 1º de janeiro de 2012.

TRIBUNAL DE CONTAS, em 18 de novembro de 2011.

Marcos Coelho Loreto
Presidente

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Ofício nº 0346/2011 - TCE-PE/PRES

Recife, 17 de novembro de 2011.

Assunto: **projeto de lei.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei, objetivando alterar a Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, que dispõe sobre o plano de cargos e evolução funcional dos servidores do Tribunal de Contas.

As alterações propostas decorrem da necessidade de realizar adequações relativas ao plano de evolução funcional do servidor, especialmente com relação aos sistemas de progressão e de avaliação do desempenho.

Certo do acolhimento que esse Ilustrado Poder dispensará à presente iniciativa, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus Insignes Pares, protestos de grande consideração e especial apreço.

Atenciosamente,

TRIBUNAL DE CONTAS, em 18 de novembro de 2011.

Marcos Coelho Loreto
Presidente

À Sua Excelência o SenhorOfício nº 346/2011 - TCE-PE/PRES
Guilherme Uchôa
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco
Rua da Aurora, 631, Boa Vista
Recife-PE 50050-000

Projeto de Lei Ordinária N° 659/2011

Ementa: Altera a Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Evolução Funcional dos Grupos Ocupacionais de Controle Externo e de Apoio ao Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 12.....

II – em disponibilidade, nos termos do art. 41, § 3º, da Constituição Federal; (NR)

III – que não tenha cumprido o interstício mínimo de doze meses, desde a última progressão.(NR)

§ 1º O servidor suspenso poderá ser progredido, mas os efeitos da progressão ficarão condicionados: (AC)

I – no caso de suspensão disciplinar, à declaração da improcedência da penalidade aplicada na esfera administrativa;

II – no caso de suspensão preventiva, ao resultado do correspondente processo administrativo.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o § 1º, o servidor perceberá o vencimento correspondente à nova faixa, a partir da vigência de sua progressão, de forma retroativa, quando resultar sem efeito a penalidade, ou quando no processo a que se vinculou a suspensão preventiva, não for imposta pena mais grave que a de repreensão.(AC)

§ 3º Mantida a penalidade de suspensão ou resultando pena mais grave que a de repreensão, a progressão será tornada sem efeito a partir de sua vigência.(AC)

Art. 13. As progressões realizar-se-ão mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Contas, da qual constará o critério, Merecimento ou Tempo de Serviço, adotado para cada servidor, atendidas as normas aplicáveis e fixada a data para a produção de seus efeitos. (NR)

Art. 14. A progressão funcional dar-se-á por Merecimento ou por Tempo de Serviço. (NR)

Parágrafo único. Para os devidos efeitos de progressão do servidor será considerado o interstício mínimo de 12 (doze) meses e o máximo de 36 (trinta e seis) meses. (AC)

Art. 15. Serão progredidos por Tempo de Serviço os servidores que completarem três anos de efetivo exercício na mesma faixa. (NR)

§1º O tempo de efetivo exercício será contado em dias, nos termos dos arts. 90 e 91, da Lei Estadual nº. 6.123, de 20 de julho de 1968.(AC)

§2º Para todos os efeitos, será assegurada a Progressão por Tempo de Serviço do servidor que vier a se aposentar ou falecer, sem que tenha sido realizada, no prazo legal, a progressão que lhe cabia. (AC)

Art. 16. As progressões por Merecimento serão concedidas de acordo com os resultados obtidos na Avaliação de Desempenho e no Plano de Desenvolvimento Individual – PDI.(NR)

§ 1º O merecimento será aferido mediante avaliação do desempenho funcional do servidor, nos termos disciplinados em Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.(AC)

§ 2º A avaliação de que trata este artigo considerará os seguintes quesitos: (AC)

I – no caso dos colaboradores:

a) qualidade;

b) produtividade;

c) fatores comportamentais;

II – no caso dos gerentes:

a) resultado;

b) liderança;

c) fatores comportamentais.

§ 3º A Resolução de que trata o § 1º atribuirá pontos aos diversos quesitos considerados na avaliação de desempenho, que, ponderados conforme as normas estabelecidas, resultarão na pontuação total para fins da progressão por merecimento.(AC)

§ 4º As progressões de que trata este artigo serão concedidas de dois em dois anos, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária e sejam observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.(AC)

Art. 17. Serão submetidos à avaliação de desempenho os servidores: (NR)

I – ocupantes de cargo efetivo integrante do quadro de pessoal do Grupo Ocupacional de Controle Externo e do Grupo Ocupacional de Apoio ao Controle Externo, ainda que em estágio probatório;

II – titulares de cargo em comissão;

III – de outros órgãos e entidades à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 1º Serão avaliados apenas os servidores que tenham trabalhado no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco por um período de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) dias, consecutivos ou não, no ciclo avaliativo, incluindo finais de semana, feriados e dias facultativos.(AC)

§ 2º Para os fins do § 1º, não serão somados ao tempo mínimo os dias de afastamento de qualquer natureza, ainda que considerados de efetivo exercício, nos termos do art. 91 da Lei Estadual nº 6.123/68.(AC)

Art. 18. Não serão submetidos à avaliação de desempenho: (NR)

I – Conselheiros;

II – Procuradores do Ministério Público de Contas;

III – Auditores do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva e os Procuradores do Tribunal de Contas terão sistema de avaliação próprio, disciplinado em lei específica. (AC)

Art. 18-A. O servidor de outro órgão ou entidade à disposição do Tribunal de Contas deverá cumprir, de forma contínua, as seguintes condições, acumuladamente: (AC)

I – possuir uma nota ou média de desempenho mínima, definida pela Resolução de que trata o art. 16;

II – cumprir o Plano de Desenvolvimento Individual – PDI; e

III – não ter recebido penalidade igual ou superior à suspensão, nos termos da Lei Estadual nº 6.123/68, art. 199, durante o ciclo avaliativo, decorrente do julgamento de processos disciplinares, no Tribunal de Contas.

§ 1º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas deliberar sobre a permanência do servidor de outro órgão ou entidade à disposição do Tribunal que não cumprir as condições de que trata este artigo.

§ 2º O servidor devolvido ao seu órgão ou entidade de origem por conta do não cumprimento das condições citadas neste artigo apenas poderá retornar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco após quatro anos de sua devolução.

Art. 18-B. Ao servidor é assegurada a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante conhecimento dos quesitos, indicadores e instrumentos de avaliação, bem como do seu resultado, dele podendo recorrer.(AC)

Art. 18-C. Aplicam-se, no que couberem, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco, relativas aos critérios de desempate e efeitos financeiros nas progressões.(AC)

Art. 2º Para fins da primeira progressão por merecimento, após a entrada em vigor da presente Lei, serão consideradas as avaliações de desempenho realizadas a partir de 1º de janeiro de 2012 e o cumprimento dos respectivos PDIs.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos IV e V do art. 12, o parágrafo único do art. 12, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 13 e o parágrafo único do art. 15 da Lei Estadual nº. 12.595, de 2004.

TRIBUNAL DE CONTAS, em 18 de novembro de 2011.

Marcos Coelho Loreto
Presidente

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Mensagens

MENSAGEM Nº 156/2011

Recife, 18 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica, e dá outras providências.

A proposição ora encaminhada tem por objetivo colher autorização para supressão das áreas cobertas de vegetação antropizada, totalizando 3.416 m², localizadas no trecho entre o Entroncamento da PE-090 e o Entroncamento com a Rodovia PE-005 (Bicopeba), segmento Km 69,90- Km 86,00, compreendido entre os Municípios do Recife, Carpina e São Lourenço da Mata, neste Estado, de acordo com procedimento específico determinado pela Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco.

A referida Lei prevê, em seu art. 8º, a permissão para supressão de vegetação de preservação permanente, desde que a área seja destinada à execução de obras, de planos ou de projetos de utilidade pública ou interesse social, assim como a aprovação de lei específica e a correspondente compensação da área degradada.

Registre-se, por oportuno, que as áreas de vegetação de que trata o presente Projeto de Lei são consideradas como de Preservação Permanente, conforme estabelecido pela Lei nº 11.206, de 1995. Desse modo, depende da autorização ora requerida a respectiva supressão, e, por conseguinte, a implantação das obras de duplicação e restauração da BR-408, declaradas de utilidade pública pelo Decreto nº 33.725, de 3 de agosto de 2009.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 655/2011

Ementa: Autoriza supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, das áreas cobertas de vegetação antropizada, totalizando 3.416 m², localizadas no trecho entre o Entroncamento da PE-090 e o Entroncamento com a Rodovia PE-005 (Bicopeba), segmento Km 69,90- Km 86,00, compreendido entre os Municípios do Recife, Carpina e São Lourenço da Mata, neste Estado, individualizadas conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único desta Lei, para a implantação das obras de duplicação e restauração da BR-408, declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 33.725, de 3 de agosto de 2009.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente às áreas degradadas, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação de preservação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Coordenadas das Áreas de Preservação Permanente – APP, BR – 408, Lote 1

Área de intervenção	Área (m²)	Coordenadas UTM DATUM SAD 69	Tipo de Vegetação
APP do Rio Capibaribe	3.416	P1: 260.411/9.126.804 P2: 260.382/9.126.694 P3: 260.411/9.126.686 P4: 260.440/9.126.796	A vegetação encontra-se descaracterizada da original devido a ação antrópica, sendo encontrados alguns indivíduos da Mata Atlântica, tais como: Jenipapo, Ingá, Cajá e Imbaúba, além de espécies exóticas como azeitona roxa.
Área total (ha): 0,3416			

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 7ª Comissões.

MENSAGEM Nº 157/2011

Recife, 18 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Egrégia Assembleia, o Projeto de Lei em anexo, que modifica a Lei nº 12.136, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS referente a operações realizadas por empresas de construção civil.

A presente proposição tem por objetivo esclarecer que a mencionada sistemática:

- aplica-se às aquisições de mercadorias em outra Unidade da Federação, sujeitas ao regime de substituição tributária, com a carga tributária nela prevista;

- não se aplica às aquisições de mercadoria por meio de importação do exterior;

- somente se aplica às operações com mercadorias ou bens relacionados com as atividades-fim da empresa de construção civil.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 656/2011

Ementa: Modifica a Lei nº 12.136, de 19 de dezembro de 2001, e alteração, que dispõe sobre a tributação do ICMS relativamente a operações realizadas por empresa de construção civil.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.136, de 19 de dezembro de 2001, e alteração, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º.....

§ 1º A adesão à sistemática de que trata a presente Lei é facultativa. (AC)

§ 2º Para os efeitos desta Lei, as empresas de construção civil somente serão consideradas contribuintes do ICMS quando regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – CACEPE, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 3º-A. (AC)

§ 3º Relativamente às empresas de construção civil, não se aplica o disposto no inciso V do § 1º do art. 31 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991. (AC)

Art. 2º A sistemática simplificada referida no art. 1º será aplicada à empresa de construção civil ou assemelhada, inscrita no CACEPE, que execute obras de construção civil, hidráulica ou semelhantes, promovendo a circulação de mercadorias ou bens em seu próprio nome ou de terceiros, observadas as seguintes normas: (NR)

II – na hipótese de o estabelecimento adquirir mercadorias ou bens ou receber prestação de serviço de transporte ou de comunicação de outra Unidade da Federação, será observado o seguinte: (NR)

b) fica reduzida a carga tributária, mediante recolhimento do ICMS correspondente ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da operação ou da prestação, inclusive em se tratando de aquisição para uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais e observado o disposto no § 1º; (NR)

c) o recolhimento mencionado na alínea “b” deverá ser efetuado por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal localizada neste Estado, ressalvada a hipótese de o estabelecimento ser credenciado pela Secretaria da Fazenda para recolher o ICMS devido até o último dia do mês subsequente ao da mencionada passagem ou, conforme dispuser decreto do Poder Executivo, em outro momento; (NR)

§ 3º A sistemática prevista na presente Lei somente se aplica às operações com mercadorias ou bens relacionados com as atividades-fim da empresa de construção civil, conforme definidas no art. 4º. (AC)

Art. 3º Até 31 de maio de 2011, a sistemática simplificada de tributação prevista nesta Lei não desobriga a empresa mencionada no art. 2º do pagamento do ICMS nas seguintes hipóteses: (NR)

Art. 3º-A A partir de 1º de junho de 2011, a sistemática simplificada de tributação prevista nesta Lei não se aplica quanto ao pagamento do ICMS, quando ocorrer as seguintes hipóteses: (AC)

I - diferimento do recolhimento do imposto em relação a etapas anteriores à entrada da mercadoria no respectivo estabelecimento; ou

II - entradas de mercadorias e bens importados do exterior, com observância do disposto no inciso VII do art. 1º, no inciso IX do art. 5º e no inciso V do art. 6º, todos da Lei nº 11.408, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto correspondente às mencionadas operações será recolhido em Documento de Arrecadação Estadual - DAE próprio, nos prazos previstos na legislação. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 158/2011

Recife, 18 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Egrégia Assembleia, o Projeto de Lei em anexo, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe acerca da legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A proposição tem por escopo:

1. estabelecer critérios para que as locadoras de veículos possam gozar de benefício fiscal referente ao IPVA;
2. ampliar, a exemplo do já ocorre com os demais impostos, o parcelamento de débitos do IPVA para até 10 (dez) prestações, com o intuito de viabilizar a regularização dos contribuintes deste tributo perante a Fazenda Estadual.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 660/2011

Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º É isenta do IPVA a propriedade de:

VII – veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, bem como, a partir de 1º de janeiro de 2004, visual, mental severa ou profunda, ou autista, ou cuja posse a mencionada pessoa detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil – *leasing*, observando-se: (NR)

d) a partir de 1º de janeiro de 2012, a isenção alcança somente os veículos com motor de cilindrada até 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos) - 2.0 l; (AC)

e) a partir de 1º de janeiro de 2012, a pessoa com deficiência, o seu responsável legal ou, sucessivamente, o seu cônjuge, o seu ascendente ou descendente devem comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial para a aquisição e manutenção do veículo; e (AC)

f) os veículos adquiridos com o benefício concedido nos termos deste inciso até o exercício de 2011 podem ser objeto da isenção por até 3 (três) anos, ainda que não atendam aos requisitos estabelecidos nas alíneas "d" e "e". (AC)

XIV – a partir de 1º de janeiro de 2010, veículo rodoviário utilizado na categoria aluguel, destinado ao transporte escolar, que atenda ao seguinte:

b) cadastrado no DETRAN-PE, na condição da mencionada destinação, devendo, a partir de 1º de janeiro de 2012, também ser autorizado por esse órgão, para utilização com a referida destinação, até o termo final do prazo para pagamento da cota única do imposto relativo a cada exercício. (NR)

§ 2º Relativamente ao benefício previsto neste artigo: (NR)

I – a partir de 1º de janeiro de 2010, somente é concedido se o proprietário do veículo estiver adimplente em relação a qualquer débito referente ao IPVA de sua responsabilidade; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2012, o disposto no § 1º também se aplica aos demais incisos do *caput*. (AC)

Art. 7º As alíquotas do IPVA são:

V – 1,0 % (um por cento):

b) a partir de 1º de janeiro de 2004, para veículo destinado à locação, cuja propriedade ou posse mediante contrato de arrendamento mercantil – *leasing* sejam de empresa locadora que tenha atividade única e exclusiva de locação de veículo, condicionada a utilização da referida alíquota à comprovação dos mencionados requisitos. (NR)

§ 2º Relativamente ao disposto no inciso V do *caput*:

III – a partir de 1º de janeiro de 2012, a alíquota ali referida somente pode ser utilizada por locadora que atenda ao disposto no inciso IV e mantenha o veículo em sua posse ou propriedade pelo período mínimo de 12 (doze) meses, contados da data da respectiva aquisição, devendo o complemento do imposto equivalente à diferença entre as alíquotas previstas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo ser recolhido com os acréscimos legais cabíveis; e (AC)

IV – a partir de 1º de janeiro de 2012, para efeito desta Lei, é considerada locadora de veículos a empresa que atenda aos seguintes requisitos: (AC)

a) ser proprietária ou possuidora em decorrência de contrato de arrendamento mercantil – *leasing*, com registro no cadastro do DETRAN-PE, de uma frota de no mínimo 10 (dez) veículos; e

b) obter alvará de funcionamento expedido pelo Município de sua sede, para a atividade de locação de veículo.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ônibus o veículo automotor para transporte coletivo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros. (AC)

Art. 8º A base de cálculo do IPVA é:

§ 6º Em se tratando de ônibus de empresa concessionária, permissionária ou autorizatária de serviço público de transportes coletivos, ou cuja posse a mencionada empresa detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil – *leasing*, empregados exclusivamente no transporte urbano e metropolitano:

II – a partir de 1º de janeiro de 2004, o benefício previsto no inciso I somente será concedido quando a referida empresa:

b) estiver adimplente, em relação a qualquer débito referente ao IPVA de sua responsabilidade: (NR)

1. até 31 de dezembro de 2011, até o termo final previsto na alínea "a"; ou (AC)

2. a partir de 1º de janeiro de 2012, até o dia 15 de fevereiro de cada exercício; (AC)

§ 9º Em se tratando de veículos destinados à locação, de propriedade de empresa locadora, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 7º, ou cuja posse esta detenha mediante contrato de arrendamento mercantil – *leasing*, a base de cálculo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor venal do veículo, somente se aplicando o benefício à empresa locadora que tenha atividade única e exclusiva de locação de veículo. (NR)

Art. 12.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda divulgará, até o mês de dezembro de cada ano, tabela com valores do imposto incidente sobre veículos usados, a ser recolhido no exercício seguinte, nos termos do art. 13. (NR)

Art. 16.

Parágrafo único. O IPVA poderá ser objeto de parcelamento, nos termos previstos em decreto do Poder Executivo, podendo o pagamento ocorrer: (NR)

I – até 31 de dezembro de 2011, em até 3 (três) parcelas mensais consecutivas, quando o débito corresponder a exercícios anteriores ao do respectivo pedido; ou

II – a partir de 1º de janeiro de 2012, em até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, relativamente a débitos constituídos. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 159/2011

Recife, 18 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo promover modificações na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE.

As referidas modificações decorrem do contínuo e necessário aperfeiçoamento do principal programa de incentivos fiscais do Estado, visando adaptá-lo às necessidades do momento.

A presente proposta consiste basicamente em:

1. incluir agrupamento industrial especial, a partir de 1º de julho de 2014, com incentivo de crédito presumido de até 95% (noventa e cinco por cento) referente ao setor metalúrgico;

2. remeter à regulamentação, mediante decreto do Poder Executivo, a determinação das condições para que as empresas fabricantes de tintas, vernizes e afins possam vir a ser contempladas com o acréscimo em 10 (dez) pontos percentuais em seu incentivo de crédito presumido do ICMS;

3. autorizar o parcelamento do ICMS, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, nas condições que especifica, limitando a aplicação das hipóteses de impedimento e perda dos benefícios;

4. estabelecer norma interpretativa quanto à inaplicabilidade da figura do "impedimento" relativamente ao período fiscal em que tenha cometido a infração, na hipótese de o contribuinte espontaneamente recolher o ICMS com os acréscimos legais;

5. considerar, entre os investimentos do contribuinte incentivado dentro do Estado, aqueles também realizados por estabelecimentos de suas empresas controladas, a fim de obtenção de benefícios que indica;

6. permitir ao Poder Executivo o estabelecimento do termo inicial do prazo de fruição dos benefícios em momento posterior ao mês seguinte ao da publicação do decreto concessivo, inclusive para incentivos já concedidos, em atendimento a requerimento de empresa interessada.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHOA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 661/2011

Ementa: Introduz modificações na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 5º.....
.....

§ 1º Em substituição ao montante do crédito presumido previsto no inciso II do *caput* e mediante prévia habilitação do interessado, o valor do crédito presumido, obedecidas as condições e a gradação estabelecidas em decreto específico, poderá ser equivalente ao percentual de até 95% (noventa e cinco por cento) das bases indicadas no citado inciso, desde que atendida pelo menos uma das seguintes condições:
.....

II – o empreendimento integre um dos seguintes agrupamentos industriais especiais:
.....

e) a partir de 1º de julho de 2014, metalúrgico. (AC)
.....

§ 22. O investimento mínimo de que trata o § 20 pode ser atingido pela soma dos investimentos da empresa beneficiária com empresas de que detenha o controle societário. (AC)
.....

Art. 7º.....
.....

§ 12. A partir de 1º de janeiro de 2011, aos percentuais indicados no inciso I do *caput* e no § 1º, podem ser acrescidos 10 (dez) pontos percentuais, relativamente às empresas fabricantes de tintas, vernizes e afins que estejam instaladas ou que venham a se instalar neste Estado, desde que, a partir de 1º de janeiro de 2012, atendam às condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo. (NR)
.....

Art. 16.
.....

§ 3º Relativamente ao impedimento previsto no inciso I do *caput*:
.....

IV – a partir de 16 de dezembro de 2009, não se configurará no caso de o contribuinte: (NR)

a) recolher o crédito tributário conforme o disposto no inciso V do § 5º do art. 17; (REN/NR)

b) efetuar o parcelamento nos termos do § 6º; ou (AC)

c) no período de 1º de janeiro a 29 de fevereiro de 2012, recolher o ICMS devido, com os acréscimos legais cabíveis ou iniciar o seu pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vedado o reparcelamento. (AC)
.....

§ 5º Até 31 de dezembro de 2011, é vedado o parcelamento do ICMS devido referente aos períodos nos quais a empresa esteja usufruindo dos incentivos do PRODEPE, observando-se, a partir de 1º de janeiro de 2012, o disposto no § 6º. (NR)

§ 6º A partir de 16 de dezembro de 2009, poderá haver parcelamento do ICMS, não configurando a hipótese de impedimento de que trata o inciso I do *caput*: (NR)
.....

III – a partir de 1º de janeiro de 2012, em até 12 (doze) meses, relativamente a período fiscal em que tenha havido aproveitamento dos incentivos do PRODEPE, observando-se: (AC)

a) o referido parcelamento aplica-se, inclusive, à hipótese de confissão de débito;

b) na hipótese de Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito ou Notificação de Débito sem Penalidades, o pagamento da parcela inicial deve ocorrer nos prazos previstos no inciso V do § 5º do art. 17; e

c) o reparcelamento fica vedado, observadas as demais regras sobre parcelamento de débito previstas na legislação específica.

§ 7º Para efeito de interpretação do disposto no inciso IV do § 3º, também não se configura o impedimento na hipótese de o contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal de ofício, recolher integralmente o tributo com os acréscimos legais, observada, a partir de 1º de janeiro de 2012, a possibilidade de parcelamento por meio de confissão de débito prevista na alínea “a” do inciso III do § 6º. (AC)

Art. 17.
.....

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, quando o não recolhimento resultar na lavratura de Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito ou Notificação de Débito sem Penalidades, será observado o seguinte:
.....

VI – a partir de 16 de dezembro de 2009, também não ocorrerá a perda dos benefícios na hipótese de parcelamento de débitos: (NR)

a) de contribuinte em recuperação judicial, nos termos de lei específica; ou (REN)

b) a partir de 1º de janeiro de 2012, em até 12 (doze) meses, desde que o pagamento da parcela inicial ocorra nos prazos previstos no inciso V, observadas as demais regras sobre parcelamento de débito previstas na legislação específica, vedado o reparcelamento. (AC)
.....

§ 7º Na hipótese do § 5º, não ocorrerá a perda dos benefícios em razão de o contribuinte não ter efetuado o recolhimento integral do crédito tributário nos prazos indicados no inciso V, quando a empresa incentivada proceder nos termos da alínea “c” do inciso IV do § 3º do art. 16.

§ 8º O disposto no § 7º também se aplica na hipótese do inciso I do *caput*, ainda que o débito não tenha sido constituído. (AC)
.....

Art. 23-A. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá estabelecer que o termo inicial do prazo de fruição dos incentivos previstos nesta Lei possa ocorrer em momento posterior ao mês subsequente à publicação do decreto concessivo, inclusive em relação a incentivos já

concedidos, em atendimento a solicitação expressa da empresa interessada. (AC)
.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 160/2011

Recife, 18 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que cria, na estrutura administrativa do Poder Executivo, cargos de provimento em comissão necessários à reestruturação organizacional da Procuradoria Geral do Estado.

Em face do atual ciclo de desenvolvimento instalado em Pernambuco, aliado aos eventos de grande porte dos quais o Estado será sede, exige-se que o Poder Público imprima celeridade e eficiência na superação das etapas administrativas e legais necessárias ao pleno atendimento às atuais demandas públicas.

Com esse desiderato, alterar-se-á a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado, criando-se uma Secretaria Executiva de Desapropriações, voltada à coordenação, à execução e ao acompanhamento das desapropriações de imóveis necessários à realização das obras estruturadoras estratégicas do Estado de Pernambuco.

Os cargos de provimento em comissão cuja criação é objeto do anexo Projeto de Lei serão alocados na estrutura da Secretaria Executiva em tela, sendo indispensáveis para o adequado funcionamento desta.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do incluso Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 662/2011

Ementa: Cria os cargos de provimento em comissão que indica, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 14.264, de 6 de janeiro de 2011, e alterações, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos comissionados de que trata o *caput* deste artigo serão alocados, mediante decreto, na Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 1	DAS-1	01
Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 2	DAS-2	02
Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 3	DAS-3	02
TOTAL	-	05

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 161/2011

Recife, 18 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia o Projeto de Lei em anexo, que tem por objeto conceder o abono, de natureza indenizatória, destinado à aquisição de computadores e acessórios, de que trata a Lei nº 13.686, de 11 de dezembro de 2008, desta feita para contemplar os professores que não foram beneficiados pelo programa anterior e, ainda, outros profissionais ocupantes de cargos efetivos na Secretaria de Educação, quais sejam, o de Técnico Educacional, de Psicólogo Escolar, e ainda os profissionais ocupantes de cargos de nível superior lotados no Conservatório Pernambucano de Música.

O abono pecuniário em questão será disponibilizado para os servidores em folha de pagamento, com a finalidade exclusiva de que seja utilizado para aquisição de um equipamento de informática que deverá ser por ele utilizado como ferramenta de trabalho. Para que isso ocorra,

o valor implantado em folha ficará retido, somente sendo liberado quando da aquisição do equipamento, diretamente ao fornecedor, nos mesmos moldes previstos pela Lei nº 13.686, de 2008.

O projeto tem como premissa ideal o compromisso do Governo do Estado de Pernambuco de adotar iniciativas para melhorar os padrões de Educação no Estado, o que pressupõe uma perspectiva que abranja a progressiva modernização dos ambientes escolares e a inclusão digital dos professores.

A partir da implementação de ferramentas tecnológicas e materiais inovadores de apoio pedagógico nos ambientes escolares, almeja-se a criação de espaços atrativos que possibilitem a dinamização da abordagem dos conteúdos, de modo a estimular e ampliar o interesse do aluno pelo aprendizado, além de facilitar e favorecer a execução do trabalho educativo desempenhado pela equipe de professores.

Assim, o Governo do Estado, considerando a busca pela construção de uma nova cultura de aprendizagem que priorize a formação do estudante para a vida, possibilitando sua proximidade aos processos tecnológicos, apresenta a reedição do programa PROFESSOR CONECTADO, direcionado aos professores e demais profissionais vinculados ao processo de ensino.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 663/2011

Ementa: Concede o abono, de natureza indenizatória, destinado à aquisição de computadores e acessórios, no âmbito da Secretaria de Educação, de que trata a Lei nº 13.686, de 11 de dezembro de 2008, aos casos que especifica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O abono, de natureza indenizatória, destinado à aquisição de computadores e acessórios, de que trata a Lei nº 13.686, de 11 de dezembro de 2008, passa a ser concedido, exclusivamente:

I – aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Educação, que estejam em exercício no âmbito da Secretaria de Educação, desde que não tenham sido beneficiados pela Lei nº 13.686, de 2008, regulamentada pelo Decreto 32.891, de 19 de dezembro de 2008;

II – aos ocupantes dos cargos efetivos de professor, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Educação, que se encontrarem à disposição de outros órgãos no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, desde que, nesse caso, estejam em efetiva regência de sala de aula e não tenham sido beneficiados pela Lei nº 13.686, de 2008, regulamentada pelo Decreto 32.891, de 19 de dezembro de 2008; e

III – aos ocupantes dos cargos efetivos de Técnico Educacional e Psicólogo Escolar, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Educação, bem como aos profissionais ocupantes de cargos de nível superior localizados no Conservatório Pernambucano de Música, desde que estejam no efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo, no âmbito da Secretaria de Educação e não tenham sido beneficiados pela Lei nº 13.686, de 2008, regulamentada pelo Decreto 32.891, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º O abono de que trata o *caput* deste art. terá o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedido em parcela única a ser implantada na folha de pagamento, em código próprio, no mês de dezembro de 2011.

§ 2º O valor referido no § 1º será retido por meio de desconto em folha de pagamento, no mês de dezembro de 2011, sendo disponível quando da aquisição do equipamento, diretamente para o fornecedor, observados os critérios e condições definidas em Decreto.

Art. 2º O servidor beneficiado, ao manifestar sua intenção de aquisição de computadores e acessórios com os recursos do abono de que trata o art. 1º, deverá, no respectivo processo de cadastramento, responsabilizar-se pela veracidade dos dados, declarações e informações fornecidos, que devem espelhar com exatidão a sua efetiva situação funcional.

Parágrafo único. Caso seja constatado, a qualquer tempo, que o servidor não preenchia os requisitos previstos em lei como necessários ao gozo do benefício, ficará obrigado a restituir o valor correspondente ao abono, inclusive mediante desconto em folha, nas hipóteses e limites permitidos em lei, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares cominadas pela legislação em vigor.

Art. 3º Para os fins preconizados pelo inciso VI do art. 204 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, a cessão onerosa a terceiros do equipamento adquirido na forma desta Lei constitui aplicação irregular do dinheiro público, ao passo que a cessão gratuita fica definida como infração disciplinar passível de pena de suspensão, sem prejuízo, em ambos os casos, da imputação de débito ao servidor, no valor correspondente ao do bem, na data da cessão, por dano causado ao erário.

Art. 4º A Secretaria de Educação editará norma estabelecendo os critérios para o credenciamento de fornecedores e os parâmetros de configuração dos equipamentos que serão disponibilizados para a escolha do servidor beneficiado na forma desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 5ª e 10ª Comissões.

MENSAGEM Nº 162/2011

Recife, 18 de novembro de 2011

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Programa Aluno Conectado, que visa disponibilizar, gratuitamente, aos alunos dos segundo e terceiro anos do ensino médio da rede pública estadual, um *Tablet*/PC, para uso individual, dentro e fora do ambiente escolar, como material de apoio pedagógico permanente do estudante.

O programa Aluno Conectado tem como premissa o compromisso do Governo do Estado de Pernambuco de adotar iniciativas para melhorar os padrões de Educação no Estado, o que pressupõe uma perspectiva que abranja a progressiva modernização dos ambientes escolares e

a inclusão digital dos estudantes, tornando-os aptos ao enfrentamento dos desafios do terceiro milênio.

A partir da implementação de ferramentas tecnológicas e materiais inovadores de apoio pedagógico nos ambientes escolares, almeja-se a criação de espaços atrativos que possibilitem a dinamização da abordagem dos conteúdos, de modo a estimular e ampliar o interesse do aluno pelo aprendizado, além de facilitar e favorecer a execução do trabalho educativo desempenhado pela equipe de professores.

A par dos inequívocos benefícios pedagógicos, a disponibilização de um *Tablet*/PC, para uso individual, dentro e fora do ambiente escolar, como material de apoio pedagógico permanente dos estudantes da rede pública constitui ação de ampla dimensão social, haja vista ser inequívoco que a inclusão digital, mormente na fase escolar, constituirá poderoso mecanismo de inclusão social.

Saliente-se que a ação atenderá a expressivo número de estudantes e professores vinculados às unidades escolares beneficiadas com esses equipamentos.

Assim, o Governo do Estado, considerando a busca pela construção de uma nova cultura de aprendizagem que priorize a formação do estudante para a vida, possibilitando sua proximidade aos processos tecnológicos, apresenta o Projeto Aluno Conectado, direcionado à comunidade escolar da rede de ensino do Estado de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 664/2011

Ementa: Institui, no âmbito das unidades públicas de ensino do Estado de Pernambuco, o Programa Aluno Conectado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito das unidades públicas de ensino do Estado de Pernambuco, o Programa Aluno Conectado, que visa disponibilizar, gratuitamente, aos alunos dos segundo e terceiro anos do ensino médio da rede pública estadual, um *Tablet*/PC, para uso individual, dentro e fora do ambiente escolar, como material de apoio pedagógico permanente do estudante.

Art. 2º Os *Tablets*/PC´s referidos no artigo anterior serão de propriedade do Estado de Pernambuco, compondo o acervo de materiais de apoio pedagógico das escolas.

Art. 3º Serão contemplados pelo programa os alunos regularmente matriculados nos segundo e terceiro anos do ensino médio da rede pública estadual de ensino.

Art. 4º Para atender à finalidade do presente programa, o Estado de Pernambuco transferirá a posse dos *Tablets*/PC´s aos alunos contemplados, por meio de instrumento específico de comodato, com prazo determinado, a ser firmado com o estudante, ou, se incapaz, com seu representante legal.

Art. 5º O prazo do comodato será compatível com o período estimado para que o aluno contemplado conclua o ensino médio, contado da data da assinatura do respectivo instrumento contratual.

Parágrafo único. Na hipótese de reprovação do aluno contemplado, será admitida prorrogação do prazo contratual, uma única vez, pelo novo interregno faltante para a conclusão do ensino médio, condicionada à realização da nova matrícula para a mesma série em que se deu a reprovação, dentro dos prazos regulares divulgados pela Secretaria de Educação.

Art. 6º Constitui causa para rescisão unilateral do contrato:

I - a não realização, na vigência do contrato, de matrícula escolar, dentro dos prazos regulares divulgados pela Secretaria de Educação, em unidade de ensino da rede pública estadual de educação;

II - a reprovação por falta, na vigência do contrato;

III - a reprovação, por duas vezes consecutivas, no segundo ou no terceiro ano do Ensino Médio;

IV - a ausência injustificada do aluno em sala de aula, por período superior a 30 (trinta) dias, comprovada a partir das anotações constantes da caderneta escolar.

Art. 7º Nas hipóteses de impossibilidade de prorrogação do prazo contratual ou de rescisão unilateral do contrato, os alunos, ou seus respectivos representantes legais, serão notificados para devolver os *Tablets*/PC´s que lhes foram cedidos em comodato, entregando-os à pessoa encarregada da gestão da unidade escolar.

Art. 8º Os alunos que tiverem rescindido o seu contrato, ou inviabilizada a respectiva prorrogação, nas hipóteses dos arts. 5.º e 6.º, e voltarem a frequentar unidade de ensino escolar poderão usufruir apenas dos *Tablets*/PC´s disponibilizados pela escola como material de apoio pedagógico de uso comum, de utilização supervisionada e estritamente limitada às atividades desenvolvidas no ambiente escolar.

Art. 9º O aluno que tenha sido contemplado pelo programa e que, na vigência regular do contrato de comodato, vier a ser aprovado no terceiro ano do ensino médio adquirirá, automaticamente, a propriedade do *Tablet*/PC de que era possuidor, devidamente identificado no instrumento de comodato, desde que:

I - haja cursado os três anos do ensino médio em unidades de ensino da rede pública estadual de educação;

II - não tenha sido reprovado em nenhum dos anos do ensino médio.

Art. 10. No instrumento de comodato referido no artigo terceiro, constarão, no mínimo:

I - a qualificação das partes;

II - a precisa identificação do equipamento dado em comodato, que será tratado como bem infungível, vinculado ao estudante;

III - o prazo de vigência do comodato;

IV - cláusula prevendo a obrigação de devolver o equipamento ao término do prazo de vigência, bem como nas hipóteses de rescisão unilateral do contrato e de impossibilidade de prorrogação;

V - cláusula prevendo as hipóteses de rescisão unilateral previstas no art. 6 º da presente lei, bem como a impossibilidade de prorrogação do prazo contratual

VI - cláusula condicional contendo a previsão de transferência do domínio do bem, se verificada a hipótese prevista no art. 9º.

VII - a obrigação de o estudante conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, nos termos da lei civil;

VIII - a previsão de sanções compatíveis com a natureza do contrato e com a finalidade do programa.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 10ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 163/2011

Recife, 18 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Projeto GANHE O MUNDO, que visa a ofertar aos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, de forma gratuita, programas de intercâmbio internacional, promovidos, supervisionados e custeados pelo Poder Público.

O atual crescimento econômico do Estado de Pernambuco repercute positivamente no aumento do quantitativo dos postos de trabalho para os cidadãos pernambucanos, gerando oportunidades de emprego e renda aos profissionais qualificados que são maiores para os que sabem se comunicar em um segundo idioma. Após a definição de Pernambuco como um dos Estados com cidade sede para a Copa do Mundo de 2014, as oportunidades geradas por este evento também aumentam para quem domina um segundo idioma. Este cenário faz com que seja necessário o estabelecimento de políticas públicas direcionadas a este ramo do conhecimento (aprendizado de língua estrangeira), atendendo às expectativas e demandas da sociedade (como um todo) e do mercado de trabalho, assim como suprimdo a carência de mão de obra que atenda ao incremento de turistas internacionais.

Em razão da reforma do ensino médio e profissional, estimulada e coordenada pelo Ministério da Educação, a rede escolar estadual ampliou, consideravelmente, a oferta de vagas no ensino médio e vem sendo aparelhada para também oferecer acesso à educação voltada ao emprego e renda.

Dentre as estratégias adotadas para alcance dessa meta, o Governo do Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria de Educação, propõe-se a oferecer aos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, de forma gratuita, programas de intercâmbio internacional com países cujo idioma pátrio seja o inglês, supervisionados e custeados pelo Poder Público.

A implementação de ações de qualificação em outro idioma visa atender às especificidades dos empreendimentos produtivos em expansão no Estado promovendo a geração de trabalho, emprego e renda, contribuindo para o crescimento sustentável do Estado e maior competitividade no cenário nacional e internacional.

Considerando que em diversas áreas do atual mercado de trabalho, conhecer outro idioma pode ser tão importante quanto ser alfabetizado ou operar um computador, o programa proposto permitirá ao jovem ampliar seus horizontes e as possibilidades de empregabilidade, diferenciando seu currículo.

A intenção do intercâmbio é possibilitar ao aluno a formação e a experiência de conviver com outra cultura e com outra língua, oferecendo elementos que possibilitem o desenvolvimento de habilidades, competências e conhecimentos que diferenciem esses jovens, aumentando suas reais perspectivas de empregabilidade e uma continuidade de estudos de maneira sustentável, num mundo globalizado.

Numa perspectiva mais geral, o problema se expressa por meio de um “desalinhamento” entre as necessidades vistas pelo lado da demanda por profissionais que dominem um segundo idioma e a oferta de recursos humanos disponíveis, isto é, as qualificações do lado da oferta não se coadunam com as necessidades que as atividades econômicas atuais (e em perspectiva futura) estão demandando.

O conhecimento de outros idiomas como um fator enriquecedor conta muito para um profissional no atual mercado de trabalho. Hodiernamente o conhecimento de outro idioma que não o português constitui forma eficaz de conferir destaque ao currículo de um indivíduo, auxiliando sua capacidade de comunicação e abrindo-lhe portas no mercado de trabalho cada vez mais globalizado e competitivo.

Considerando a relevância dos aspectos relativos à formação de pernambucanos bilíngues como elemento indutor do desenvolvimento do Estado, bem como maiores oportunidades de trabalho, emprego e renda para esses jovens, oferecer um intercâmbio com países de língua inglesa deve fazer parte de uma política pública, inclusive pelo novo posicionamento do Estado de Pernambuco no cenário nacional e mundial.

Assim, o Governo do Estado, considerando a busca pela construção de uma nova cultura de aprendizagem que priorize a formação do estudante para a vida, apresenta o projeto GANHE O MUNDO, direcionado aos alunos do ensino médio da Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, servindo o presente projeto de lei a criar as bases legais dos programas de intercâmbio, definindo os requisitos para participação e critérios para seleção dos estudantes interessados.

O projeto contempla ainda a criação de uma bolsa-intercâmbio, a que farão jus os alunos selecionados para o programa, enquanto estiverem residindo no exterior, no valor mensal de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). Tal medida é colocada em paralelo ao financiamento do programa de intercâmbio em si, que se viabilizará pela contratação de empresas especializadas do setor, e visa a permitir que o aluno beneficiado possa vivenciar plenamente a experiência cultural de residir no exterior, evitando-se que a falta de recursos financeiros próprios possa se constituir em um fator de comprometimento do processo de inclusão sócio-cultural do estudante.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 665/2011

Ementa: Cria o Projeto GANHE O MUNDO, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o projeto GANHE O MUNDO, que visa a ofertar aos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, de forma gratuita, programas de intercâmbio internacional, supervisionados e custeados pelo Poder Público.

Art. 2º Somente pode participar do programa de intercâmbio internacional referido no art. 1º o aluno regularmente matriculado no ensino médio das escolas públicas estaduais que atenda aos seguintes requisitos:

I – possua no mínimo 14 anos (até a data do embarque da viagem) e no máximo 17 anos (até a data de retorno do intercâmbio);

II – não tenha sido reprovado nos últimos três anos cursados;

III – haja se submetido a processo regular de concessão de visto, conforme as normas de cada país destinatário;

IV – tenha obtido, ao longo do ano letivo anterior ao do início do programa, frequência mínima de 80% (oitenta por cento) nas aulas regulares da escola do ensino médio em que esteja matriculado, bem como nos cursos de idiomas oferecidos pelo Estado do Pernambuco de que tenha participado;

V – tenha alcançado a média mínima de 7,0 (sete pontos) no desempenho acadêmico escolar nas disciplinas de Português e Matemática no ano anterior ao da viagem, bem como nos cursos de inglês oferecido pelo estado de que tenham participado;

VI – tenha participado de todas as avaliações externas feitas pela Secretaria de Educação no semestre imediatamente anterior à viagem;

VII – tenha sido autorizado a participar do programa de intercâmbio por seu representante legal; e

VIII – tenha sido aprovado em processo seletivo, de caráter eliminatório e classificatório, dentro do número de vagas disponibilizadas.

Art. 3º A seleção dos alunos da rede pública estadual para participação nos programas realizar-se-á por meio de processo seletivo, com vistas ao preenchimento das vagas ofertadas, entre os alunos que preencham os demais requisitos do art. 2º, contemplando etapas eliminatórias e classificatórias, com vistas a garantir a observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Art. 4º O processo seletivo referido no art. 3º terá por objetivo avaliar, dentre os alunos inscritos e que preencham os demais requisitos do art. 2º:

I – o domínio oral e escrito da língua inglesa; e

II – o conteúdo de proposta de projeto específico, apresentada pelo aluno no processo seletivo, a ser por ele desenvolvido durante e após o retorno do intercâmbio, com vistas a compartilhar e difundir aspectos da experiência vivenciada com a comunidade escolar.

Art. 5º Para efeito de desempate, nos casos em que a demanda qualificada pelas oportunidades de intercâmbio for superior à oferta de vagas e o processo seletivo apontar dois ou mais candidatos com o mesmo argumento de classificação final, será adotada, para além dos pesos e critérios inerentes às etapas do processo seletivo em si, a seguinte ordem de prioridade:

I – aluno que tiver apresentado melhor rendimento na avaliação externa realizada pela Secretaria da Educação no semestre imediatamente anterior ao da viagem; e

II – aluno com maior idade.

Art. 6º O aluno da rede pública estadual de educação que for selecionado para programa oficial de intercâmbio internacional, custeado pelo Estado de Pernambuco, fará jus a uma bolsa-intercâmbio, no valor mensal de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que lhe será paga no decorrer do programa, enquanto estiver residindo no exterior.

Parágrafo único. O valor da bolsa-intercâmbio referido no *caput* pode ser ajustado mediante decreto, com a finalidade de manter o poder aquisitivo da moeda em relação à moeda corrente do país destino do aluno selecionado para participar do programa.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 164/2011

Recife, 18 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo promover ajustes na Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que disciplina os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos Municípios, com a finalidade de aperfeiçoar a sistemática de repartição do referido imposto neste Estado, buscando sua desconcentração e favorecendo critérios sociais, ambientais e econômicos no cômputo do Índice de Participação dos Municípios – IPM.

A medida consiste basicamente em aumentar a participação da educação entre os critérios definidores do repasse do ICMS para os Municípios, de 3 (três) para 10% (dez por cento), mediante a supressão do critério populacional.

A proposição é particularmente importante, pois premia os Municípios que agem no sentido de promoverem políticas voltadas a uma das áreas de maior necessidade de investimentos públicos, a educação.

A presente proposta distribui o ICMS mediante os seguintes novos critérios relativos à educação:

a) 1% destinado aos Municípios com melhor desempenho em matrículas na Educação Infantil;

b) 2% relativamente ao resultado do Município na avaliação de seu Ensino Fundamental no Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco – SAEPE;

c) 2% destinados aos Municípios proporcionalmente à avaliação no Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco – IDEPE;

d) 5% destinados aos Municípios com melhor desempenho em matrículas no Ensino Fundamental, relativamente aos anos finais.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 666/2011

Ementa: Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinições de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º A participação de cada Município na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....

II - 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o seguinte:

f) a partir do exercício de 2013: (AC)

1. 1% (um por cento), a ser distribuído nos termos do subitem 2.1. da alínea “a”, relativamente a unidades de conservação;
2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos nos termos do subitem 2.2. da alínea “a”, relativamente a sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos;
3. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Saúde, da seguinte forma:

3.1. 2% (dois por cento), segundo o critério de mortalidade infantil, considerando-se que, quanto menor o coeficiente de mortalidade infantil do Município, maior sua participação no percentual aqui previsto;

3.2. 1% (um por cento), segundo o critério de quantidade de equipes no Programa Saúde na Família – PSF, considerando-se que, quanto maior o número de equipes responsáveis pelo mencionado Programa, existentes no Município, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, em relação à sua população, maior sua participação no percentual aqui previsto;

4. 10% (dez por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Educação, da seguinte forma:

4.1. 1% (um por cento), segundo o critério relativo ao número de crianças matriculadas na Educação Infantil por Município, conforme informações divulgadas pela Secretaria da Criança e da Juventude;

4.2. 2% (dois por cento), considerando-se que, quanto melhor a proficiência no 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental no Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco – SAEPE do Município, maior será sua participação no percentual aqui previsto, desde que o resultado seja superior ao realizado no ano anterior, observado o quantitativo mínimo de participação de alunos na avaliação, conforme o previsto em portaria da Secretaria de Educação;

4.3. 2% (dois por cento), considerando-se que, quanto maior o Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco – IDEPE do Município, relativamente à sua rede, maior sua participação no percentual aqui previsto, desde que o resultado seja superior ao do ano anterior, observado o quantitativo mínimo de participação de alunos na avaliação, conforme o previsto em portaria da Secretaria de Educação;

4.4. 5% (cinco por cento), considerando-se que, quanto maior o número de matrículas no Ensino Fundamental, relativamente aos anos finais, em sua rede municipal, maior a sua participação, desde que o resultado do IDEPE da sua rede seja superior ao do ano anterior, observado o quantitativo mínimo de participação de alunos na avaliação, conforme o previsto em portaria da Secretaria de Educação;

5. 1% (um por cento), a ser distribuído com base no critério relativo à Receita Tributária Própria, considerando-se a sua participação relativa na arrecadação “per capita” de tributos municipais de todos os Municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

6. 3% (três por cento), a serem distribuídos de forma inversamente proporcional ao PIB “per capita”, com base em informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

7. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Segurança, da seguinte forma:

7.1. 2% (dois por cento), segundo o critério relativo ao número de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, por 100.000 (cem mil) habitantes ocorridos no Município, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Defesa Social do Estado, considerando-se que quanto menor o número desses crimes maior sua participação no percentual aqui previsto;

7.2. 1% (um por cento), segundo o critério relativo aos Municípios que sediem ou venham a sediar presídios e penitenciárias, com número de vagas oficiais superior a 300 (trezentas), considerando-se a participação relativa do Município no número total de detentos do Estado, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Defesa Social do Estado;

8. 1% (um por cento), a ser distribuído entre os Municípios que possuam usinas de reciclagem de lixo reconhecidas pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH;

9. 1% (um por cento), a ser distribuído aos Municípios que possuam áreas de proteção de mananciais preservados de rios em seu território reconhecidas pela CPRH.

§ 6º Na hipótese da impossibilidade de aplicação de qualquer dos critérios previstos no item 2 de cada uma das alíneas do inciso II deste artigo, decorrente da não-disponibilização de informações no período de apuração, observar-se-á o seguinte:

I – até 31 de dezembro de 2011: (NR)

a) será utilizado o dado disponibilizado na apuração anterior, anual ou semestral, conforme o caso; e (REN)

b) inexistindo a informação, nos termos da alínea anterior, o percentual estabelecido para cada critério será distribuído entre todos os Municípios, proporcionalmente à população total do Estado; (REN)

II – a partir de 1º de janeiro de 2012, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, na situação indicada na *caput* deste parágrafo, o percentual estabelecido para cada critério deve ser redistribuído entre os Municípios pelo critério relativo ao número de crianças matriculadas na Educação Infantil por Município. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

As 1º , 2º , 3º e 5º Comissões.

MENSAGEM Nº 165/2011

Senhor Presidente,

Recife, 18 de novembro de 2011.

Valho-me do ensejo, para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Projeto Agente Protegido, que estabelece incentivo financeiro para os Agentes Comunitários de Saúde em atividade, com a finalidade de aquisição de equipamentos e produtos de proteção individual.

O Projeto Agente Protegido tem como premissa o compromisso do Governo do Estado de adotar iniciativas para melhorar os padrões de proteção individual dos Agentes Comunitários de Saúde, tendo em vista o relevante papel que desempenham no cuidado à saúde pública.

O Agente Comunitário de Saúde acompanha 750 pessoas na comunidade em que reside. Diariamente realiza visitas, deslocando-se de sua residência ou da Unidade Básica de Saúde para as casas das famílias acompanhadas, expondo-se a variados agentes potencialmente lesivos à saúde.

Assim, o Governo do Estado, através de uma ação da Secretaria de Saúde, apresenta o Projeto Agente Protegido direcionado aos Agentes Comunitários de Saúde em atividade, de modo a reduzir a ocorrência de patologias relacionadas às suas atividades laborais.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 667/2011

Ementa: Cria o Projeto Agente Protegido, no âmbito do Estado de Pernambuco, sob a coordenação da Secretaria de Saúde.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Projeto Agente Protegido, sob a coordenação da Secretaria de Saúde, que estabelece incentivo financeiro para os Agentes Comunitários de Saúde em atividade, com a finalidade de aquisição de equipamentos e produtos de proteção individual.

Art. 2º O Projeto Agente Protegido tem por objetivo propiciar meios financeiros para que os Agentes Comunitários de Saúde possam adquirir equipamentos e produtos de proteção individual, a fim de reduzir a ocorrência de patologias relacionadas às suas atividades laborais.

Art. 3º Serão beneficiários do Projeto Agente Protegido os Agentes Comunitários de Saúde em atividade no Estado, devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Art. 4º Compete à Secretaria de Saúde, no âmbito do Projeto Agente Protegido:

I - coordenar sua implantação, execução e monitoramento;

II - promover o credenciamento dos Agentes Comunitários de Saúde;

III - monitorar a ocorrência de doenças ocupacionais no grupo de beneficiários; e

IV - incentivar a participação dos beneficiários do Projeto em cursos e palestras referentes a cuidados com a saúde.

Art. 5º Os Agentes Comunitários de Saúde beneficiários do Projeto receberão o valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* será de R\$ 200,00 (duzentos reais) em 1 (um) mês a ser determinado por portaria do Secretário de Saúde.

Art. 6º O Secretário de Saúde, mediante portaria, disporá a respeito das normas para a execução do Projeto Agente Protegido.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias a serem incluídas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual do Estado.

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa Projeto de Lei específico, para inclusão do Projeto no Plano Plurianual e os respectivos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

As 3º , 2º , 1º e 9º Comissões.

Parecer de Comissão

Parecer N° 1471/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 354/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a proibição de veículos e sucatas em ambientes sem cobertura de proteção e dá outras providências.

Art. 1º Os ferros-velhos, oficinas, depósitos de veículos, garagens, pátios de leilões, estacionamentos e afins particulares, que possuem em suas dependências veículos danificados, sucateados ou em vias de reparação, recuperação e conserto, só poderão manter esses bens móveis em ambientes cobertos.

Parágrafo único. Para efeito do *caput* deste artigo, essas empresas ou pessoas físicas que comercializem ou prestem serviços relativos a veículos, e ainda, carrocerias, reboques e afins, de todo e qualquer porte, no âmbito privado, só poderão exercer suas atividades se possuírem espaço devidamente coberto, onde manterão esses veículos citados.

Art. 2º Os responsáveis pelas empresas ou espaços privados onde são armazenados estes veículos que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração, com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após decorridos sessenta dias da sua publicação oficial.

Augusto César
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 17 de novembro de 2011.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Augusto César.
Favoráveis os (3) deputados: Aglailson Júnior, Augusto César, Everaldo Cabral.